



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 189, DE 2023  
(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, e à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, respectivamente, para vedar a exclusão de despesas da meta fiscal, bem como a compensação de metas entre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com o Programa de Dispêndios Globais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**  
**(do Deputado Federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)**

Apresentação: 05/09/2023 20:31:14.013 - Mesa

PLP n.189/2023

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, e à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, respectivamente, para vedar a exclusão de despesas da meta fiscal, bem como a compensação de metas entre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com o Programa de Dispêndios Globais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 4º .....

*§ 7º É vedado à Lei de Diretrizes Orçamentárias dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas que tenham passado por regular execução orçamentária da apuração do resultado primário, ressalvadas as operações estabelecidas conforme o disposto nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição Federal de 1998.”*

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos  
Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 3 1 4 0 7 6 5 4 6 0 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 5º .....

*§ 3º Será considerada cumprida a meta se o resultado primário do Governo Central apurado pelo Banco Central do Brasil for superior ao limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da meta estabelecida para o respectivo exercício, em valores nominais, sendo vedada a compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais.”*

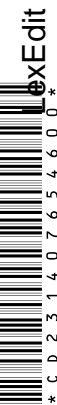
**JUSTIFICAÇÃO**

Em linha com debates recentes no curso da tramitação do Regime Fiscal Sustentável (Arcabouço Fiscal) no Congresso Nacional, diversos aprimoramentos foram feitos ao texto apresentado pelo Poder Executivo. Um deles foi a **inclusão de dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para vedar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de dispor sobre a exclusão de qualquer despesa que passe pela regular execução orçamentária do cômputo do resultado fiscal**. O propósito era garantir mais previsibilidade, transparência e credibilidade às metas fiscais, mitigando riscos de que o cumprimento da meta se desse por meio de artifícios contábeis que mascaram, mas não mudam a realidade das contas nacionais.

Cumprir destacar que a estrutura do Arcabouço apresenta como inovação um regime de bandas para o resultado fiscal, dentro da qual se considera cumprida a meta. Um dos propósitos, justamente, era o de acomodar choques. O regime de bandas dispensa, portanto, a prática realizada em passado recente de incluir nas LDOs dispositivos que permitam a exclusão de despesas do cômputo do resultado primário como forma de amortecer eventuais impactos negativos na receita ou despesa. Tais dispositivos, em seu conjunto e com o passar do tempo, contribuíram para colocar em descrédito a meta fiscal e, indiretamente, para fazer com que o país perdesse o grau de investimento. Ademais, a exclusão de despesas da apuração da meta fiscal representa, na prática, alargamento artificial da parte inferior da banda de primário estabelecida como limite mínimo pela Lei Complementar nº 200/2023.

Deste modo, tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal aprovaram a citada vedação – a qual, inclusive, não foi destacada pela base do Governo quando da tramitação da proposição. Com certa surpresa, contudo, o dispositivo foi vetado pelo Governo quando da sanção da Lei Complementar nº 200, de 2023, sob a argumentação de que *“a exclusão de despesa do cômputo da meta de resultado primário deve representar uma medida excepcional e, por esse motivo, deve ter autorização expressa*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos  
Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

*na lei de diretrizes orçamentárias.” Ademais, informava também que “em especial, a Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, prevê que não será contabilizado na meta de resultado primário o impacto decorrente do disposto nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição Federal, referentes a operações com precatórios. Essas transações podem ser vantajosas para o contribuinte e para a União, resultando, contudo, em impacto primário, seja pelo lado da receita ou da despesa. Portanto, a sanção do dispositivo inviabilizaria a realização de tais operações, reduzindo a eficiência econômica na gestão fiscal.”*

Em que pese serem em regra neutras pela ótica fiscal – por exemplo, o pagamento de dívida ativa corresponde à receita primária que se anula com a despesa primária decorrente do pagamento de precatórios, em operação sem fluxo financeiro tradicionalmente conhecida como “encontro de contas” – a questão pode suscitar debate. Deste modo, para alinhar o dispositivo às colocações do Governo conforme apresentadas na exposição de motivos do veto, foi incluída ressalva aos dispositivos constitucionais em debate. Com isso, busca-se dar maior credibilidade à meta fiscal, sem, contudo, adentrar em quaisquer dos riscos apontados pelo Governo.

**Outro dispositivo incluído no presente projeto**, também com o propósito de aumentar a credibilidade fiscal do país, **busca coibir a compensação das metas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) com as do Programa de Dispêndios Globais (PDG).**

No curso da Mensagem nº 393, de 2023, foi apresentada alteração ao PLDO 2024 estabelecendo exceção à meta fiscal, conforme texto a seguir:

“Art. 3º .....

*§ 1º Não serão consideradas na meta de deficit primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais:*

*I - as empresas do Grupo Petrobras;*

*II - as empresas do Grupo Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar; e*

*III- as despesas do Orçamento de Investimento destinadas ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento, limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).*

Além de não se alinhar à disposição anterior apresentada nesta proposição – a de não apresentar exceção à apuração do cumprimento da meta de resultado primário

Praça dos Três Poderes - Câmara dos  
Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

-, a proposição, na prática, pode abrir espaço para que o resultado do Programa de Dispêndios Globais seja inflado por exceções à sua apuração para ser usado como compensação à meta de primário dos Orçamentos fiscal e da Seguridade social. Neste sentido, conforme regra aprovada no arcabouço fiscal definida pelo próprio Governo, há uma banda dentro da qual o resultado pode variar sendo a meta considerada cumprida. Criar exceções e possibilidades terá o efeito inverso ao buscado pelo arcabouço – o de fortalecer a credibilidade das contas públicas.

Ante o exposto, e com a intenção de aumentar a credibilidade das informações fiscais, contamos com o apoio deste Parlamento para aprovar este projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

**KIM KATAGUIRI**  
**Deputado Federal (UNIÃO-SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos  
Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> Art. 100	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988</a>
<b>LEI COMPLEMENTA R Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b> Art. 4º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04:101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04:101</a>
<b>LEI COMPLEMENTA R Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023</b> Art. 5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023-08-30:200">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023-08-30:200</a>

**FIM DO DOCUMENTO**